

PASSIVO	
Capital	500:000#000
Credeiras de valores depositados	718:738#975
Fundos de reserva	32:000#000
Depositos à ordem	69:235#248
Letras a pagar	—
Dividendos a pagar	769#500
Credeiras gerais	41:688#575
Reservas para impostos e liquidações	5:642#570
Ganhos e perdas	16:532#785
	<u>1.379:537#653</u>

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 30 de Janeiro de 1912.—A. J. Simões de Almeida.—Arnaldo Machado Fernandes—O Guarda-Livros, G. A. de Mesquita.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, José Maria Pereira.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 2:212 da responsabilidade de António da Silva Brinco, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 a 30 de Junho de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º vogal Guilherme Nunes Godinho.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 53:141#386 e o crédito em réis 52:638#056 com o saldo de réis 504#130

Diferença a favor do responsável #800

Julgam a António da Silva Brinco, pela sua gerência de encarregado da estação telegrafo-postal de Agueda, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, credor da Fazenda Pública, da quantia de 800 réis, que a mais entregou em rendimento postal, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, 19 de Abril de 1913.—Guilherme Nunes Godinho, relator.—Manuel de Sousa da Câmara—António Aresta Branco.—Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

Por ter saído inexacto se publica novamente o seguinte:

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais, publica-se, por extracto, o seguinte acórdão:

Processo n.º 2:174.—Relator o Ex.º vogal Sousa da Câmara.—Responsável António Tibério Tojo de Sousa Franco, na qualidade de recebedor do concelho de Portel, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	13:079#577
Documentos de cobrança de corpos administrativos	5:230#043
Valores selados	2:228#833
Dinheiro	377#355
Total—Réis	<u>20:915#808</u>

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:114.—Relator o Ex.º vogal Sousa da Câmara.—Responsável o Instituto Superior Técnico, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgado quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Dinheiro em cofre	1:310#712
Em depósito no Montepio Geral	17:865#930
Total—Réis	<u>19:176#642</u>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:182.—Relator o Ex.º vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Elvas, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911,

foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

Em conta do município	132#924,7
Idem de viação	1:257#346,3
Legado (juros em depósito)	17#014
Total—Réis	<u>1:407#285</u>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:184.—Relator o Ex.º vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável a Junta Administrativa das obras da barra e ria de Aveiro, desde 1 de Julho de 1907 até 30 de Junho de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Na Caixa Geral de Depósitos	2:468#797
Em cofre na tesouraria	6:241#046
Total—Réis	<u>8:669#843</u>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:185.—Relator o Ex.º vogal J. Dinis.—Responsável a Administração dos Recolhimentos da Capital, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em papel moeda	1:924#400
Em metal	11:922#471
Total—Réis	<u>13:846#871</u>

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Augusto Joviano Candido da Piedade, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTERIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A força naval para o ano económico de 1913-1914 é fixada em 4:500 praças, distribuídas pelas seguintes navios e escolas: 5 cruzadores, 1 aviso, 1 destroyer, 14 canhoneiras, 7 lanchas-canhoneiras, 3 vapores, 1 rebocador e 4 escolas práticas, dos quais foram incorporados, na marinha colonial, 5 canhoneiras, 6 lanchas-canhoneiras e 1 vapor, cujo pessoal é constituído por praças requisitadas à marinha de guerra.

Art. 2.º O número e qualidade de navios armados poderá variar, segundo o exigir a conveniência do serviço, contanto que a despesa não exceda a que for votada para a força que se autoriza.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1913.—Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As regras fundamentais e condições gerais de promoção dos oficiais das diferentes classes da armada são as estabelecidas no capítulo 6.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 e nas leis referentes a promoção por diuturnidade.

Além daquelas condições gerais e das habilitações actualmente exigidas para a promoção nas diferentes classes, devem os oficiais satisfazer ao tirocínio estabelecido na presente lei.

Art. 2.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de marinha, é constituído por tempo de serviço efectivo na arma, tempo de serviço de embarque, número mínimo de derrotas, de seis horas pelo menos cada uma, e períodos de manobras navais (exercícios de divisão ou grupo de navios, pelo menos), segundo a tabela seguinte:

Postos	Tempo de serviço efectivo na arma	Tempo de serviço de embarque nos navios de guerra	Número mínimo de derrotas	Períodos de manobras
Segundos tenentes para primeiros tenentes	4 anos	2 anos	90	—
Primeiros tenentes para capitães-tenentes	4 anos	2 anos	60	—
Capitães-tenentes para capitães de fragata	2 anos	6 meses	30	—
Capitães de fragata para capitães de mar e guerra	2 anos	6 meses	30	—
Capitães de mar e guerra para contra-almirantes	2 anos	6 meses	30	—
Contra-almirantes para vice-almirantes (a)	1 ano	6 meses	—	1

(a) Como comandante em chefe ou de divisão naval.

§ 1.º As derrotas contam-se por dias astronómicos, considerando-se como uma derrota toda a viagem e parte de viagem superior a seis horas. As horas de navegação que não possam constituir uma derrota serão somadas e divididas por vinte e quatro, representando o cociente o número de derrotas para a contagem.

§ 2.º O tempo de serviço de embarque exigido como tirocínio para a promoção dos contra-almirantes a vice-almirantes é exercido no comando de divisões de unidades de classe nunca inferiores à de cruzadores.

§ 3.º As derrotas exigidas nos postos de oficiais superiores devem ser feitas pelo oficial exercendo os cargos de imediato ou comandante.

Art. 3.º O tirocínio exigido para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de construtores navais, consiste na permanência, em cada posto, em serviço efectivo no Arsenal da Marinha, durante o tempo exigido na 1.ª coluna do artigo 2.º

Art. 4.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de médicos navais consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos, respectivamente, designados em toda a 1.ª coluna e nas 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente, inclusive, da tabela do artigo 2.º, sendo 50 por cento do tempo exigido da 1.ª coluna, em serviço no Hospital de Marinha.

Art. 5.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de maquinistas navais e da administração naval, consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos, respectivamente, designados em toda a 1.ª coluna e nas da 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente, inclusive, da tabela do artigo 2.º

Art. 6.º Os oficiais da armada que, à data da promulgação da presente lei, tiverem completado os seus tirocínios por lei anterior, consideram-se aptos para promoção, segundo as disposições dessa lei.

Art. 7.º Os oficiais da armada que, não tiverem completado os tirocínios exigidos pela legislação anterior, podem optar ou por completar o tirocínio que lhes faltar, em harmonia com ela, ou por que lhes sejam aplicadas as disposições desta lei, contando-se-lhes o tempo que tiverem de serviço na arma, tempo de serviço de embarque, número de dias de tirocínio no mar e períodos de manobras, à data da publicação da presente lei, segundo o disposto na tabela do artigo 2.º

Art. 8.º É considerado como tempo de serviço na arma, para os fins do exposto na 1.ª coluna do artigo 2.º, o tempo de permanência dos oficiais nas seguintes situações:

- 1.º Nos comandos e estados maiores das forças navais e no comando e guarnição dos navios da marinha de guerra e forças de desembarque;
- 2.º Nos departamentos marítimos e nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes;
- 3.º Nos arsenais e estabelecimentos nacionais ou estrangeiros destinados à construção, reparação e conservação do material de guerra e naval;
- 4.º Nas escolas da marinha de guerra;
- 5.º No corpo de marinheiros da armada;
- 6.º Nos serviços hidrográficos dependentes do Ministério da Marinha;
- 7.º Nos tribunais de marinha;
- 8.º Nas repartições e serviços dependentes do Ministério da Marinha;
- 9.º No serviço da marinha colonial e hospital colonial;
- 10.º No serviço dos hospitais militares e postos médicos militares;
- 11.º Em viagens motivadas pelas exigências de serviço;
- 12.º Em missões de estudo quando digam respeito a qualquer especialidade da armada.

Art. 9.º São considerados como tempo de serviço de embarque, para os fins do exposto na 2.ª coluna do artigo 2.º o tempo de permanência dos oficiais nos navios da armada.

Art. 10.º Para a promoção a capitão-tenente deve contar-se, até o número máximo de trinta, o número de derrotas, além de noventa que o oficial tenha feito em segundo-tenente.

§ único. As derrotas efectuadas pelos guardas-marinhas adidos, nos termos do decreto de 25 de Setembro de 1895, serão consideradas como se houvessem sido feitas no posto de segundo tenente.

Art. 11.º Para a promoção a capitão de mar e guerra deve contar-se até ao número máximo de quinze, o número de derrotas além de trinta que o oficial tenha feito em capitão-tenente.

Art. 12.º Os oficiais desempenhando cargos que, por disposições legais que vigoram à data da publicação da presente lei, estejam isentos de tirocínio, continuem no gozo dessa isenção, sendo-lhes garantida a promoção conforme aquelas mesmas disposições legais.

Art. 13.º Continuam aplicáveis aos aspirantes e guardas-marinhas da classe de marinha militar as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, substituindo o tempo de embarque fora dos portos do continente por embarque nos navios da armada em completo armamento.

Art. 14.º Aos aspirantes e guardas-marinhas das classes de maquinistas navais e da administração naval são exigidos os tirocínios e os tempos para a promoção por diuturnidade, como preceituam as leis em vigor nesta data, substituindo-se, porém, o tempo de embarque fora dos portos dos continentes e os dias de navegação, res-

pectivamente, por dois anos de embarque e por cento e vinte dias de navegação.

Art. 15.º O official ou aspirante que, por falta de tirocínio, não haja sido promovido, alcançará promoção quando, satisfeitas as condições gerais desta, tenha efectuado o mesmo tirocínio, ocupando então o lugar da escala correspondente à vacatura que fôr preencher.

§ 1.º Se ao dar-se a vacatura a preencher pelo official não habilitado com o tirocínio, estiver este official já embarcado para o completar, a sua promoção verificar-se há logo que concluir o tirocínio, e o official conservará a sua anterior colocação na escala, sendo considerado supranumerário no respectivo quadro até que seja incluído neste na primeira vacatura.

§ 2.º Se o official nas condições previstas no parágrafo anterior tiver interrompido involuntariamente o tirocínio, deverá ser promovido logo que o conclua, sendo considerado supranumerário até entrar para o quadro na primeira vacatura, conservando a sua situação anterior na escala.

§ 3.º O official ou aspirante que, não se tendo afastado voluntariamente do serviço efectivo, de modo a impedir que fôsse nomeado para comissões em que pudesse satisfazer parcial ou totalmente aos preceitos do tirocínio, ao ter-se dado a vacatura a preencher por ele, não estivesse habilitado com o respectivo tirocínio, será imediatamente mandado fazer esse tirocínio, e a sua promoção effectuar-se há segundo o disposto nos parágrafos anteriores, como se estivesse em tirocínio na ocasião em que se deu a vacatura.

§ 4.º As escalas de embarque serão formuladas de modo a garantir aos officialis mais antigos o poderem habilitar-se com o tirocínio exigido para a promoção com a devida antecedência.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente a lei de 12 de Julho de 1912.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

Por decreto de 26 de Abril, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira da Estado de 30 de Abril de 1913.

Capitão tenente, Hopfer Custódio Xavier Clemente Gomes — exonerado do cargo de comandante interino do cruzador *Almirante Reis*.

Capitão de mar e guerra, António Júlio de Oliveira Andréa — nomeado para o cargo de comandante do referido cruzador.

Majoria General da Armada, em 5 de Maio de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 102, de 2 de Maio corrente, relativo ao recurso interposto, perante o Supremo Tribunal Administrativo, pelo guarda-marinha da administração naval, Manuel Ferreira da Rocha, deve proceder-se às seguintes rectificações:

Na linha 35, onde se lê: «poderá», deve ler-se «poderias».

Na linha 37, onde se lê: «apesar de avisado», deve ler-se, apesar de ser avisado».

Na linha 96, onde se lê: «tudo visto», deve ler-se «e tudo visto».

Na linha 108, onde se lê: «nem para qualquer», deve ler-se «nem prova qualquer».

Majoria General da Armada, em 5 de Maio de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar a dotação do artigo 16.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o corrente ano económico de 1912-1913, a fim de completar o pagamento de vencimentos de funcionários consulares que se acham na situação de disponibilidade, nos termos do artigo 89.º e seus números do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, e legislação anterior, e havendo sobra na verba do artigo 20.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em Conselho de Ministros, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no citado orçamento se effectue a transferência de 50 escudos do artigo 20.º para o artigo 16.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 19 de Abril findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Maio corrente:

António Mariano Faria Picão, apontador de 2.ª classe graduado em 1.ª, de obras públicas — nomeado amanuense do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, na vaga pela promoção de Luis de Andrade Fino, a segundo official da mesma Secretaria. Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 5 de Maio de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Repartição de Minas

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere pede a concessão da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria:

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade de Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem e conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Vale da Ameixoeira, situada na freguesia de Carvalhal de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 19 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere, pede a concessão da mina de ferro do Olheirão, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro do Olheirão, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.